



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MARITUBA  
PODER EXECUTIVO**

---

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

**1. DO OBJETO**

Chamado o feito a ordem, trata-se de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO outrora suspenso pelo Sr. Pregoeiro nomeado para a condução do presente certame, qual seja:

- Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-022-SEMAD/PMM – “Registro de preços para futura e eventual aquisição de GÁS E ÁGUA, COM ENTREGA PORTA A PORTA, VISANDO ABASTECER E ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARITUBA/PA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA..”.

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico acima supracitado, divulgado no portal do Governo Federal (Comprasnet) – [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/), tem como Critério de Julgamento das Propostas o tipo MENOR PREÇO DO LOTE, e o modo de disputa “Aberto/Fechado”.

O Pregão Eletrônico com data prevista para abertura no dia 17/01/2024 às 09:00, horário de Brasília, passou a receber diversos esclarecimentos e impugnações referente aos itens do processo, conforme previsto no Edital e seus Anexos.

Ao realizar uma análise no processo, contatou-se um equívoco quando da divulgação da descrição detalhada dos ITENS ora cadastrados no IRP e o Aviso de Licitação quando da Unidade de Medida dos itens, para que não haja divergências na Adjudicação dos itens e a homologação do menor preço do lote, faz necessário revogar o pregão eletrônico supracitado.

Diante do exposto, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF e no Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, primando pela segurança e eficiência das ações municipais, torna-se imperioso REVOGAR o pregão eletrônico equivocado que esteja em andamento, para que seja feita a necessária readequação da demanda e procedido o novo certame.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com fulcro nos fatos narrados ao norte, merece destaque o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PODER EXECUTIVO**

---

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que não sendo conveniente e oportuno para a Administração o prosseguimento do feito e, por conseguinte, o resultado esperado com sua posterior contratação, esta tem a prerrogativa de revogar o pregão eletrônico, em primazia inafastável à satisfação do interesse coletivo. Para tal, desfazem-se os efeitos do certame.

Em sintonia com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso) (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)*

No caso concreto, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o pregão eletrônico, inicialmente pretendido, não sejam mais conveniente e oportuno para a Administração Pública no formato que se encontra.

Deste modo – em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o Art. 49 deste último diploma – pugna-se pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PODER EXECUTIVO**

---

subscrevante recomenda pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO em questão, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminhando os autos à Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

Após, retornem os autos para que seja procedido o Termo de Revogação competente, se for o caso.

Marituba/PA, 08 de janeiro de 2024.

---

**BÁRBARA BESSA MARQUES**  
Secretária Municipal de Administração-SEMAD  
Decreto nº 510/2022-PMM/GAB